



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 8.238, DE 2017** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 18/2016

Ofício nº 827/2017 – SF

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para conferir mais segurança jurídica ao negócio jurídico firmado com empresa em recuperação judicial; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação dos de nºs 4847/05, 5721/05 e 5962/05, apensados, com substitutivo (Relato: DEP. TARCÍSIO ZIMMERMANN).

(*) Atualizado em 29/4/2024 em virtude de substituição de versão do PL 1267/24 (13).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD)

APENSE-SE O PL 1267/2024 AO PL 921/2011, QUE TRAMITA APENSADO AO PL 8238/2017. POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE, CONFORME NOVA REDAÇÃO DO INCISO II DO ART. 34 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - RICD, A MATÉRIA NÃO SERÁ SUBMETIDA À ANÁLISE POR COMISSÃO ESPECIAL. REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 8238/2017, CONSIDERANDO VÁLIDO O PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO – CTASP (AGORA COMISSÃO DE TRABALHO - CTRAB, CONFORME A RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023), DEVENDO A MATÉRIA SER ENCAMINHADA DIRETAMENTE À CICS. ESCLAREÇO AINDA QUE SUA FORMA DE APRECIÇÃO FOI ALTERADA PARA PLENÁRIO EM RAZÃO DE APENSAÇÃO POSTERIOR AO PARECER DA CTASP PARA ADEQUAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 142 DO RICD.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4847/05, 5721/05, 5962/05, 921/11, 4271/12, 7366/14, 8216/14, 3625/21, 649/22, 1257/22, 2828/22, 2619/23 e 1267/24

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para conferir mais segurança jurídica ao negócio jurídico firmado com empresa em recuperação judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 515, inciso II, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

.....

§ 3º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial importará na extinção das execuções individuais de crédito constantes do plano e ajuizadas contra o devedor em recuperação.” (NR)

“Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor a partir da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 84.

.....

V – obrigações resultantes de ato jurídico válido praticado a partir da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fato gerador ocorrido após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de agosto de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

.....

Seção IV
Do Procedimento de Recuperação Judicial

.....

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do *caput* da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I - o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do *caput* deste artigo;

II - a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III - a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV - a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I - houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II - houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III - houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV - houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do *caput* do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI - tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do *caput* deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

§ 1º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembleia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

§ 2º Na hipótese de o gestor indicado pela assembleia-geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembleia-geral, aplicado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade

reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

CAPÍTULO V DA FALÊNCIA

Seção II Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV - créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

V - créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI - créditos quirografários, a saber:

- a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
- b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;
- c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII - créditos subordinados, a saber:

- a) os assim previstos em lei ou em contrato;
- b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II - quantias fornecidas à massa pelos credores;

III - despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV - custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Seção III

Do Pedido de Restituição

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

.....

.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL**LIVRO I****DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

.....

TÍTULO II**DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.847, DE 2005

(Do Sr. Paulo Magalhães)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresarial".

DESPACHO:

Apense-se ao PL 8238/2017.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Paulo Magalhães)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresarial”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos o § 5º do art. 49, o art. 151 e o parágrafo único do art. 199 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 2º O art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.

I - os créditos derivados da legislação do trabalho e os decorrentes de acidentes de trabalho; (NR)

..... “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nova lei de recuperação de empresas – ou lei de falências como alguns preferem – foi recentemente sancionada pelo Presidente da República, tendo sido publicada na edição extra do Diário Oficial da União, no dia 10 de fevereiro passado, sob o nº 11.101. Assim, como todo o empresariado

nacional e o mundo jurídico brasileiro, também queremos exaltar a importância dessa nova legislação para a economia do País. Entretanto, não podemos nos furtar a apresentar nossa contribuição no sentido de aperfeiçoar urgentemente alguns dispositivos que nos parecem falhos na nova lei.

Certamente pela forte ingerência do Poder Executivo durante a tramitação do projeto de lei no Senado Federal, mais especificamente por influência de alguns técnicos do Ministério da Fazenda e do Banco Central, ocorreram algumas mudanças que provocaram um indesejável desequilíbrio entre os direitos dos credores no novo texto legal. Constatamos que, claramente, houve um enorme favorecimento às instituições financeiras, em detrimento dos trabalhadores que, por exemplo, tiveram seus direitos limitados a 150 salários mínimos no caso de falência da empresa (art. 83, I) e somente os salários – até o limite de 5 salário mínimos - vencidos nos 3 meses anteriores à decretação da falência serão pagos prontamente aos trabalhadores (art. 151).

Tal distinção é inexplicável, uma vez que o texto privilegia excessivamente as instituições financeiras quando adotou a suspensão, no âmbito da recuperação judicial, de todas as ações ou execuções contra o devedor relativas a créditos decorrentes de financiamento de valores a receber, garantidos por penhor sobre direitos creditórios; por títulos de crédito; valores mobiliários e aplicações financeiras (art. 49, § 5º).

A nosso ver, tal privilégio, concedido aos bancos é absolutamente descabido, face à flagrante violação do princípio da “**par conditio creditorum**”, consagrado pelo direito falimentar, que tem o propósito de assegurar a igualdade de condições de todos os credores, incluídos os trabalhistas e os fiscais, no processo de recuperação judicial.

Os tecnocratas do Banco Central e do Ministério da Fazenda, sob o falacioso argumento de estímulo à redução dos denominados “*spreads*” bancários, fizeram uma forte pressão para a manutenção da exclusão dessa categoria de créditos do rol de credores que se sujeitariam à norma de suspensão das ações e execuções.

Nosso projeto pretende também corrigir esse injustificável privilégio e sua supressão nos parece indispensável para restabelecer o desejável equilíbrio entre as prioridades de caráter social, a exemplo das verbas alimentícias inerentes aos salários dos trabalhadores.

Do mesmo modo, estamos propondo a supressão do parágrafo único do art. 199, que beneficia exclusivamente os conglomerados financeiros e suas empresas de *leasing* (ou arrendamento mercantil) que financiam aeronaves para as companhias aéreas. Ora, fica difícil entendermos como a nova lei permitirá a recuperação judicial de uma empresa de transporte aéreo, na medida em que seus maiores credores terão seus contratos e seus créditos excluídos do processo. Na prática, esse parágrafo único está anulando o disposto no *caput* do art. 199, quando o Legislador pretendeu estender o instituto da recuperação judicial às empresas aéreas.

Considerando que, após um *vacatio legis* de 120 dias, a nova lei entrará em vigor no dia 10 de junho deste ano, esperamos contar com o indispensável apoio de nosso ilustres Pares para a urgente aprovação desta proposição, que poderá aperfeiçoar a nova lei por intermédio da eliminação dos supramencionados dispositivos que podem comprometer a sua eficácia.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado **PAULO MAGALHÃES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a
falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

.....

**CAPÍTULO III
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Seção I
Disposições Gerais**

.....

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º

desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI - aumento de capital social;

VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X - constituição de sociedade de credores;

XI - venda parcial dos bens;

XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII - usufruto da empresa;

XIV - administração compartilhada;

XV - emissão de valores mobiliários;

XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

CAPÍTULO V DA FALÊNCIA

Seção II Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

- II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
 - III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;
 - IV - créditos com privilégio especial, a saber:
 - a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
 - b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
 - c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;
 - V - créditos com privilégio geral, a saber:
 - a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
 - b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;
 - c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
 - VI - créditos quirografários, a saber:
 - a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
 - b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;
 - c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;
 - VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;
 - VIII - créditos subordinados, a saber:
 - a) os assim previstos em lei ou em contrato;
 - b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.
- § 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.
- § 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.
- § 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.
- § 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

- I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;
- II - quantias fornecidas à massa pelos credores;
- III - despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;
- IV - custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;
- V - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Seção XI

Do Pagamento aos Credores

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Art. 152. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se ficar evidenciado dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia.

.....

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 199. Não se aplica o disposto no art. 198 desta Lei às sociedades a que se refere o art. 187 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o *caput* deste artigo, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de arrendamento mercantil de aeronaves ou de suas partes.

Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.721, DE 2005

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta novo parágrafo ao art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

DESPACHO:

Deferido o REQ 979/07, nos termos do seguinte despacho: "Defiro. Apense-se o PL n. 5721/05 (e seu apensado, o PL n. 5962/05) ao PL n. 4847/05, nos termos do artigo 142, parágrafo único c/c artigo 143, inciso II, alínea "b", ambos do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2005

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta novo parágrafo ao art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigor acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 83.

§ 5º Na falência, os créditos, cuja titularidade seja de microempresas e empresas de pequeno porte, terão prioridade em relação a outros credores, salvo aqueles previstos no inciso I deste artigo.” (N.R)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessária uma breve e imediata alteração na nova Lei de Recuperação de Empresas, que foi publicada em fevereiro deste ano e teve sua vigência iniciada em 9 de junho passado.



5F8C68FC12

O segmento das microempresas e empresas de pequeno porte, infelizmente, não mereceu a devida atenção por parte do Legislador, quando de sua tramitação no Senado Federal, uma vez que aqui, na Câmara dos Deputados, havíamos aprovado diversos dispositivos no Substitutivo do então Relator, Deputado Osvaldo Biolchi, que asseguravam dias melhores para essas empresas, tão importantes para a economia nacional.

Uma das emendas apresentadas, inclusive com o apoio do SEBRAE-DF, admitia que os créditos, detidos por microempresas e empresas de pequeno porte junto a devedores com falência decretada, deveriam ter uma prioridade ante aos demais credores – excetuando-se os créditos decorrentes das relações de trabalho. Tal medida tinha por objetivo evitar que as microempresas e empresas de pequeno porte continuassem a ser duramente massacradas nos processos morosos de falência, com base na antiga lei, quando inexoravelmente iam para o fim da fila e sequer conseguiam receber qualquer parcela de seus créditos – normalmente considerados quirografários.

Desse modo, há que se ajustar a nova lei a esse clamor de um segmento tão pujante de nossa economia, permitindo-lhes, no mínimo, a mesma segurança e o tratamento privilegiado que foram concedidos – inexplicavelmente – ao setor financeiro do país.

Para tanto, estamos apresentado esta proposição, que permitirá um tratamento mais digno às microempresas e empresas de pequeno porte, quando se virem fragilizadas num processo de falência de seus devedores, a fim de minimizar ou, mesmo, evitar perdas substanciais em seus créditos, o que, não raras vezes, também culmina com a quebra dessas empresas, por seu reduzido poder de barganha.

Pela relevância da alteração ora proposta, esperamos contar com o indispensável apoio de nosso ilustres Pares para sua rápida aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2005.



5F8C68FC12

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

2005_9788-191



5F8C68FC12

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.101, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DA FALÊNCIA**

.....

**Seção II
Da Classificação dos Créditos**

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

- I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;
- II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
- III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;
- IV - créditos com privilégio especial, a saber:
 - a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
 - b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
 - c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;
- V - créditos com privilégio geral, a saber:
 - a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
 - b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;
 - c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
- VI - créditos quirografários, a saber:
 - a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
 - b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;
 - c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;
- VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;
- VIII - créditos subordinados, a saber:
 - a) os assim previstos em lei ou em contrato;
 - b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II - quantias fornecidas à massa pelos credores;

III - despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV - custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.962, DE 2005 **(Do Sr. Vander Loubet)**

Altera os incisos I, II e VI do art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para alterar a ordem na classificação dos créditos na falência.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-5721/2005.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Vander Loubet)

Altera os incisos I, II e VI do art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para alterar a ordem na classificação dos créditos na falência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos I, II e VI do art. 83, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.

I - os créditos derivados da legislação do trabalho e os decorrentes de acidentes de trabalho; (NR)

II - créditos quirografários, a saber: (NR)

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

.....

VI - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; (NR)



62B5399511

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A nova Lei de Falências, em seu art. 83, contém uma inexplicável inversão na classificação e prioridade dos créditos, com o único propósito de proteger os interesses dos grupos econômicos e financeiros, que poderão receber seus créditos, com prioridade, até mesmo antes da Fazenda Pública e dos créditos de fornecedores, comumente chamados de quirografários.

Recorremos a um trecho do relatório, elaborado pela Comissão Legislativa da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), publicado por ocasião de uma análise feita ao então projeto de lei (que veio a se consubstanciar na nova lei), que entendia que a sua redação – especialmente no tocante ao inciso I, do art. 83 - iria ocasionar enormes prejuízos aos trabalhadores e à própria sociedade:

“O projeto pretende introduzir na legislação nacional modificações prejudiciais para o trabalhador brasileiro, uma vez que sujeita os seus créditos alimentares ao plano de recuperação judicial da empresa, agravando a sua condição jurídica em relação ao que dispõe a atual Lei de Falências, de 1945, na qual os créditos privilegiados - inclusos os decorrentes dos contratos de trabalho - simplesmente não são alcançados pela concordata, que apenas obriga os credores quirografários. Ou seja, atualmente o trabalhador brasileiro pode buscar a satisfação de seus créditos, mesmo em face de empresas concordatárias, no âmbito da Justiça do Trabalho, tendo o direito inalienável de havê-los nas épocas certas, sob pena de juros moratórios e correção monetária. Já pela nova Lei de Falências, a empresa sob recuperação judicial - que substituiu a concordata - poderá quitar os créditos de natureza trabalhista, aí inclusos salários e direitos de rescisão, no generoso prazo de até um ano. Isso é inadmissível, se consideramos tratar-se, em larga medida, de créditos de estrita natureza alimentar.



62B5399511

(...) E se não bastasse, o projeto ainda limita o privilégio dos créditos trabalhistas e acidentários, na classificação geral dos créditos na falência, a 150 salários mínimos. O que ultrapassar isso tornar-se-á crédito quirografário. Tal limitação não é adequada, uma vez que, no geral, o montante de 150 salários mínimos só bastará para satisfazer tantos quantos recebam até o equivalente a US\$ 350 por mês (em geral, isentos de imposto de renda), excluindo boa parte dos créditos dos trabalhadores de renda média.

Outrossim, trata-se de outro revés histórico para o trabalhador nacional, que desde 1977 tem em seu favor, nas falências, o privilégio absoluto para salários e indenizações, sem limites quantitativos. A espoliação dos direitos trabalhistas nos contextos de insolvabilidade empresarial, falência e recuperação, não vai favorecer significativamente a economia do País, que precisa de demanda efetiva e não de arrocho. Assim, se por um lado o projeto não traz qualquer benefício ao trabalhador - bem ao contrário, prejudica-o -, tampouco aproveita ao setor produtivo, se o solapamento do crédito trabalhista importar em retração de demanda e precarização, com efeitos funestos no consumo”.

Estamos de pleno acordo com as lúcidas análises e conclusões transcritas do referido relatório, sendo que em nosso entender o texto do art. 83 da lei como foi aprovado se constituiu num equívoco e num retrocesso social lastimável.

A lei, infelizmente, consagrou regras que permitiram perdas para o trabalhador e somente ganhos para as instituições financeiras, contrariando totalmente os primados constitucionais vigentes da prevalência do social em favor do conjunto da sociedade, como se extrai da Constituição Federal, que, entre outros, acolheu os fundamentos da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Iludem-se os que acreditam que o modelo econômico neoliberal mundialmente globalizado, por si só, irá resolver a questão do desemprego e de respeito à dignidade do trabalhador para que seja tratado como verdadeiro parceiro da atividade econômica e não como mera mercadoria descartável.



62B5399511

A Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, reconhece possuir o crédito trabalhista e o previdenciário a mesma natureza alimentícia:

“§ 1º- A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado”.

E a definição do que venha a ser entendido por salário está explicitada no comando do caput do art. 458 da CLT, que assim dispõe:

“Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado”.

E em se tratando o salário de crédito alimentício assegurado constitucionalmente, não pode o legislador dar primazia a que interesses privados se sobreponham a interesses de ordem pública, permitindo-se que créditos de hierarquia inferior tenham preferência aos créditos alimentares, ainda que de procedência de capital transnacional. É assente em nosso direito que a legislação infraconstitucional – portanto de hierarquia inferior à Constituição Federal - deve guardar compatibilidade com aquela de ordem superior, sob pena de não gerar efeitos, em razão de inconstitucionalidade.

À luz dos princípios da efetividade e celeridades processuais e da ordem constitucional vigente, os novos valores invertidos e adotados pela Nova Lei de Falência chocam-se diretamente com os princípios constitucionais da isonomia, do amplo acesso à justiça, da proibição de imposição de discriminação de qualquer natureza (CF, art. 3º, inciso IV), parte final.

Não obstante tudo isso, devemos constatar que, apesar de todas as garantias da legislação ordinária e constitucional em favor da prevalência do social, o texto do art. 83 da nova Lei de Falências privilegiou claramente os ganhos do capital em detrimento dos direitos dos trabalhadores que foram reduzidos e suprimidos.



Pela nova lei aprovada, as companhias falidas que devem Contratos de Adiantamento de Câmbio (conhecidos como ACC) têm obrigação de pagar somente 5 salários mínimos (hoje em torno de R\$ 1.800,00) ao trabalhador indenizado. Se não houver esse tipo de operação, a empresa paga 150 salários mínimos (R\$ 36.000,00). Caso haja saldo acima desses valores, o empregado passa à condição de credor quirografário, isto é, entra na lista dos credores comuns. Na prática, é quase certa a perda de tudo que não recebeu. Se o saldo superar os valores estipulados pela nova lei, o trabalhador vai disputar o recebimento em condições de igualdade com os demais, exceto com os bancos credores de ACC, a União e os que tenham garantias reais. Nesta ordem, eles têm a preferência.

Note-se que, na fase de falência, a primazia dos bancos está à frente até mesmo da União. Depois vêm os créditos quirografários, onde se enquadram os fornecedores sem garantias reais (a grande maioria das micro e pequenas empresas no Brasil) e foram também incluídos os trabalhadores com créditos acima dos limites fixados em 150 salários mínimos. Esses “trabalhadores-quirografários” somente irão receber o restante do saldo da massa falida, se houver.

É sabido que o texto da nova Lei de Falências decorreu de acordos do Governo Federal com o FMI (Fundo Monetário Internacional). Em março do ano passado, o atual governo negociou com o Fundo as condições para novos empréstimos e foi estabelecido que, até maio daquele ano, seria alterada a Lei de Falências e assim, em troca de US\$ 8 bilhões, a instituição exigiu também o fim de outros direitos trabalhistas consagrados, a exemplo da multa por demissões (40%) e da implantação do parcelamento do 13º salário.



62B5399511

Por estas razões, acreditamos no apoio de nossos ilustres Pares para a alteração, que ora propomos, ao art. 83 da nova Lei de Recuperação e Falência de empresas, uma vez que urge protegemos os direitos dos trabalhadores e evitar que estes sejam solapados em benefício do poderoso segmento das instituições financeiras que atuam no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado **VANDER LOUBET**
PT/MS



62B5399511

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

.....

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DA FALÊNCIA

Seção II Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV - créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art.964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V - créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art.965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art.67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI - créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII - créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art.83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II - quantias fornecidas à massa pelos credores;

III - despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV - custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art.67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art.83 desta Lei.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30

Altera a redação do art.100 da Constituição Federal e acrescenta o art.78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referente ao pagamento de precatórios judiciais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art.60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art.100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.100."

"§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."(NR)

"§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado."(AC)*

"§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito."(NR)

"§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."(NR)

"§ 4º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público."(AC)

"§ 5º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou

omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade." (AC)

Art. 2º É acrescido, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art.78, com a seguinte redação:

"Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art.33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos." (AC)

"§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor." (AC)

"§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora." (AC)

"§ 3º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse." (AC)

"§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação." (AC)

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

* Art. 458 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário

mínimo (artigos 81 e 82).

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º Para efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

** § 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

VI - previdência privada;

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

VII - (Vetado)

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

** § 3º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03/1994.*

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

** § 4º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03/1994.*

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

** § 1º conforme a Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.847, DE 2005 (APENSOS: PL Nº 5.721/2005 E PL Nº 5.962/2005)

“Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresarial”.

Autor: Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator: Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

I - RELATÓRIO

O PL nº 4.847, de 2005, de iniciativa do nobre Deputado Paulo Magalhães, altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a recuperação judicial e extrajudicial das empresas, bem como sobre a falência.

São suprimidos o § 5º do art. 49, o art. 151 e o parágrafo único do art. 199 da lei mencionada. É alterada a redação do inciso I do art. 83.

O art. 49 sujeita à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, incluindo os não vencidos. O § 5º trata de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, dispondo que podem ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial. Dispõe, ainda, que, enquanto não renovadas ou substituídas tais garantias, o valor eventualmente recebido em pagamento deve ficar em conta vinculada durante o período de suspensão da prescrição de ação em face do devedor.

O art. 151 versa sobre os créditos trabalhistas, estabelecendo que os de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores à decretação da falência devem ser pagos tão logo haja disponibilidade. Este pagamento está limitado ao valor de cinco salários mínimos por trabalhador.

O parágrafo único do art. 199 foi convertido em § 1º, em virtude da nova redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005. Dispõe que, na recuperação judicial e na falência das companhias aéreas ou empresas de infra-estrutura aeronáutica, não fica suspenso o exercício dos direitos derivados de contratos de arrendamento mercantil de aeronaves ou de suas partes.

O art. 83 dispõe sobre a ordem que deve ser observada para a classificação dos créditos na falência. A nova redação do inciso I, nos termos do projeto, suprime o limite de 150 salários mínimos por trabalhador nos créditos derivados da legislação trabalhista e nos decorrentes de acidentes do trabalho.

Foram apensados os Projetos de Leis nº. 5.721 e PL nº. 5.962, ambos de 2005.

O primeiro, de autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, acrescenta § 5º ao art. 83 da Lei nº. 11.101/2005, a fim de dispor que, em caso de falência, os créditos de microempresas e empresas de pequeno porte têm prioridade em relação aos demais, exceto quanto aos créditos trabalhistas, previstos no inciso I do artigo.

O segundo projeto apensado, de autoria do nobre Deputado Vander Loubet, altera os incisos I, II e VI do art. 83 da Lei nº. 11.101/2005. Suprime o limite de 150 salários mínimos para que os créditos trabalhistas e os decorrentes de acidente do trabalho, previstos no inciso I, sejam pagos preferencialmente aos demais.

O projeto inverte, ainda, a ordem da classificação dos créditos, determinando que os créditos quirografários sejam pagos após os créditos trabalhistas. Os créditos com garantia real, até o limite do valor do bem gravado, que hoje ocupam a segunda posição, passam a ser o sexto item na ordem de classificação.

Em virtude da nova redação dada ao inciso I, os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite de 150 salários mínimos por credor deixam de ser definidos como créditos quirografários.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o nosso ordenamento jurídico ao dispor sobre a recuperação judicial e extrajudicial das empresas, bem como sobre a falência.

O Decreto-lei nº. 7.661, de 21 de junho de 1945, que dispunha sobre a concordata e a falência, foi revogado após quase 60 (sessenta) anos de vigência.

Foram introduzidas várias novidades como a extinção da concordata, substituída pela recuperação judicial e extrajudicial da empresa, além de várias alterações relativas aos créditos trabalhistas.

Nos termos da legislação anterior, em caso de falência deveriam ser satisfeitos primeiramente os créditos dos empregados, *in verbis*:

“Art. 102. Ressalvada a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que for proferida na Justiça do Trabalho, e, depois deles a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem: (...)” (Decreto-lei nº. 7.661/1945, com a redação dada pela Lei nº. 3.726, de 11 de fevereiro de 1960).

Deve ser salientado que a Consolidação das Leis do Trabalho também dispõe sobre a matéria, nos seguintes termos:

“Art.449. Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

§ 1º Na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito. (Redação dada pela Lei nº. 6.449, de 14 de outubro de 1977)

§ 2º Havendo concordata na falência, será facultado aos contratantes tornar sem efeito a rescisão do contrato de trabalho e conseqüente indenização, desde que o empregador pague, no mínimo, a metade dos salários que seriam devidos ao empregado durante o interregno.” (grifamos)

Assim, os créditos trabalhistas tinham preferência sobre os demais.

A Lei nº. 11.101/2005, no entanto, alterou a ordem de classificação dos créditos para a satisfação da dívida na falência e limitou os créditos trabalhistas que gozam de preferência na falência.

Feitas as compensações previstas legalmente e **“tão logo haja disponibilidade em caixa”**, a Lei vigente determina o pagamento dos *“créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador”* (conforme o art. 151).

O art. 83, por sua vez, dispõe sobre a classificação dos créditos na falência, que serão satisfeitos após o pagamento dos créditos extraconcursais, previstos do art. 84.

A ordem de preferência é:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 salários mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II – créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua

natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial;

1. V – créditos com privilégio geral;

VI – créditos quirografários, entre os quais se incluem os saldos de créditos derivados da legislação do trabalho que excederem a 150 salários mínimos por credor;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VII – créditos subordinados.

Deve ser salientado que os créditos trabalhistas foram divididos em quatro espécies pela nova Lei. Resumidamente são eles:

1. os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores à decretação da falência, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, que serão pagos após a compensação prevista no art. 122 e tão logo haja disponibilidade em caixa (art. 151);

2. os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência, classificados como extra-concursais e, portanto, com preferência sobre os créditos habilitados no quadro-geral de credores (art. 84, inciso I);

3. os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 salários mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho, não incluídos nos itens anteriores, que serão pagos com preferência entre os créditos habilitados (art. 83, inciso I); e

4. os saldos de créditos derivados da legislação do trabalho que excederem a 150 salários mínimos por credor, classificados como créditos quirografários (art. 83, inciso VI, alínea “c”).

Claro está que a lei deve ser alterada a fim de proteger os créditos trabalhistas, que têm natureza alimentar. Não é

razoável que os créditos de instituições financeiras, por exemplo, sejam satisfeitos antes dos créditos relacionados ao contrato de trabalho.

Entendemos, portanto, que as proposições submetidas à nossa análise devem ser aprovadas, motivo pelo qual julgamos oportuna a apresentação de substitutivo em que aproveitamos aspectos de cada uma delas.

Em primeiro lugar, a preferência dos créditos trabalhistas não deve ser limitada a 150 salários mínimos. Assim, alteramos a redação do art. 83, inciso I, com base nos PL. nº . 4.847/2005 e PL nº. 5.962/2005.

Como consequência lógica, é necessário revogar a alínea “c” do inciso VI do art. 83, que classifica como quirografário o crédito trabalhista superior a 150 salários mínimos. O limite deixa de existir e a totalidade dos créditos trabalhistas volta a ser preferencial.

A redação do art. 151 também deve ser alterada, a fim de elevar o valor a ser pago “tão logo haja disponibilidade de caixa” para 50 salários mínimos, não mais restritos a verbas salariais. O limite abrange os créditos trabalhistas e os decorrentes de acidente de trabalho.

Estabelecemos, outrossim, a forma de rateio entre os trabalhadores credores. Sempre que houver disponibilidade de caixa, deve ser calculada a média aritmética do valor disponível, realizando-se o pagamento a todos os trabalhadores, limitado à média aritmética apurada. A operação deve ser repetida sempre que houver recursos disponíveis, até que se alcance o limite de 50 salários mínimos.

Também acatamos, em nosso substitutivo, o PL nº 5.721/2005, que acrescenta novo dispositivo ao art. 83 a fim de que microempresas e empresas de pequeno porte tenham preferência após os créditos trabalhistas.

É óbvio que essas empresas não podem ser comparadas a instituições financeiras, tampouco a grandes empresas e merecem o tratamento diferenciado a fim de garantir a continuidade de sua atividade econômica e a manutenção de empregos. Julgamos oportuno, no entanto, estabelecer limite de 50 salários mínimos para o crédito a ser satisfeito antes dos demais.

A preferência entre os créditos das microempresas e empresas de pequeno porte observa, outrossim, a classificação prevista nos incisos II a VIII do artigo 83.

Acolhemos, também, a revogação do § 1º do art. 199 da Lei nº 11.101/2005, proposta pelo PL nº 4.847, de 2005. O tratamento diferenciado para companhias aéreas ou empresas de infra-estrutura aeronáutica não tem justificativa.

Diante do exposto, somos pela aprovação, nos termos do Substitutivo, dos PL nº 4.847, PL nº 5.721 e PL nº 5.962, todos de 2005.

Sala da Comissão, em de outubro de 2007.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.847, DE 2005

(APENSOS: PL Nº 5.721/2005 E PL Nº 5.962/2005)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresarial”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 83 e o art. 151 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.....

I – os créditos derivados da legislação trabalhista e os decorrentes de acidentes de trabalho.

.....” (NR)

“Art. 151 Os créditos trabalhistas e os decorrentes de acidentes de trabalho, até o limite de 50 (cinquenta) salários mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o valor disponível em caixa será rateado da seguinte forma:

I – divide-se o valor disponível em caixa pelo número de trabalhadores credores, para obter a média aritmética de disponibilidade de caixa por trabalhador;

II – procede-se ao pagamento de todos os

trabalhadores credores, limitado ao valor apurado no inciso anterior;

III – na existência de recursos, repetem-se os procedimentos previstos nos incisos I e II para os trabalhadores remanescentes até que se esgote a disponibilidade de caixa ou se atinja o limite de 50 (cinquenta) salários mínimos por trabalhador.” (NR)

Art. 2º É introduzido § 5º ao art. 83 da Lei nº 11.101, de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 83.....

§ 5º Na falência, os créditos, até o limite de 50 (cinquenta) salários mínimos, de microempresas e empresas de pequeno porte têm preferência em relação a créditos de outros credores, excetuados os previstos no inciso I deste artigo.

§ 6º A preferência entre os créditos referidos no § 5º observa a classificação prevista nos incisos II a VIII deste artigo.”

Art. 3º São revogados a alínea “c”, do inciso VI, do art. 83 e o § 1º do art. 199 da Lei nº 11.101/2005.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2007.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.847, DE 2005 (APENSOS: PL Nº 5.721/2005 E PL Nº 5.962/2005)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresarial”.

Autor: Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator: Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Julgamos oportuna a apresentação de complementação de voto a fim de modificar o nosso Substitutivo, acrescentando § 3º ao art. 114 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Esse novo dispositivo, incluído no art. 2º do Substitutivo, estabelece que o juiz pode dispensar a autorização do Comitê quando ocorrer a locação ou arrendamento de bens da empresa falida por sociedades constituídas por seus empregados ou ex-empregados.

Dispõe, ainda, que não há sucessão do locatário nem do arrendatário nas obrigações da empresa devedora.

Embora não haja fundamento legal para que uma cooperativa de trabalho arrendatária seja nomeada sucessora das dívidas da empresa falida, alguns juízes têm tido esse entendimento.

A introdução de § 3º ao art. 114 da Lei nº 11.101/2005 pretende evitar interpretações conflituosas da Lei de recuperação judicial, ensejando a viabilização de inúmeras iniciativas de recuperação de postos de trabalho nas empresas que tiveram a sua falência decretada.

Diante do exposto, somos pela aprovação, nos termos do Substitutivo ora complementado, dos PL nº 4.847, PL nº 5.721 e PL nº 5.962, todos de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.847, DE 2005

(APENSOS: PL Nº 5.721/2005 E PL Nº 5.962/2005)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresarial”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 83 e o art. 151 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.....

I – os créditos derivados da legislação trabalhista e os decorrentes de acidentes de trabalho;

.....” (NR)

“Art. 151 Os créditos trabalhistas e os decorrentes de acidentes de trabalho, até o limite de 50 (cinquenta) salários mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o valor disponível em caixa será rateado da seguinte forma:

I – divide-se o valor disponível em caixa pelo número de trabalhadores credores, para obter a média aritmética de disponibilidade de caixa por trabalhador;

II – procede-se ao pagamento de todos os trabalhadores credores cujos créditos não excederem a média aritmética mencionada no inciso I;

III – repetem-se os procedimentos previstos nos incisos I e II para os trabalhadores remanescentes até que se esgote a disponibilidade de caixa ou se atinja o limite de 50 (cinquenta) salários mínimos por trabalhador.” (NR)

Art. 2º Os arts. 83 e 114 da Lei nº 11.101, de 2005, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 83.....

§ 5º Na falência, os créditos, até o limite de 50 (cinquenta) salários mínimos, de microempresas e empresas de pequeno porte têm preferência em relação a créditos de outros credores, excetuados os previstos no inciso I deste artigo.

§ 6º A preferência entre os créditos referidos no § 5º observa a classificação prevista nos incisos II a VIII deste artigo.”

.....
“Art. 114.....

§ 3º O juiz poderá dispensar a autorização do Comitê quando se tratar de locação ou arrendamento dos bens a sociedades constituídas por empregados ou ex-empregados da empresa falida e, neste caso, não haverá sucessão do locatário ou arrendatário nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.”

Art. 3º São revogados a alínea “c”, do inciso VI, do art. 83 e o § 1º do art. 199 da Lei nº 11.101/2005.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.847/2005 e os Projetos de Lei nº 5.721/2005 e 5.962/2005, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tarcísio Zimmermann, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'Ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Barbosa, Eduardo Valverde, Nelson Pellegrino e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 921, DE 2011 **(Do Sr. Valdir Colatto)**

Altera os arts. 26, 41, 45 e 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para fins de assegurar ao produtor rural, que venda sua produção a prazo, prioridade no recebimento de seus créditos no caso de recuperação judicial ou falência de empresa que beneficie produtos agrícolas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4847/2005.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011

Altera os arts. 26, 41, 45 e 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para fins de assegurar ao produtor rural, que venda sua produção a prazo, prioridade no recebimento de seus créditos no caso de recuperação judicial ou falência de empresa que beneficie produtos agrícolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 26, 41 e 45 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 26.

I -

II -

III -

IV - quando aplicável, conforme previsto no art. 41, § 3º, desta Lei, 1 (um) representante, indicado pelos credores produtores rurais, com 2 (dois) suplentes.

§ 1º

§ 2º

I -

II -

§ 3º (NR) “

“Art. 41.....

I -

II -

III -

§ 1º

§ 2º

§ 3º No caso de recuperação judicial de empresa que tenha por objeto o beneficiamento e a comercialização de produtos agropecuários, os produtores rurais, titulares de créditos decorrentes da venda a prazo de sua produção para tais empresas, deverão ser tratados como uma categoria única e independente, para todos os fins desta Lei.” (NR)

“Art. 45

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41, e quando aplicável no seu § 3º, desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º

§ 3º “ (NR)

Art. 2º O art. 83 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 83

§ 5º No caso de falência de empresa que tenha por objeto o beneficiamento e a comercialização de produtos agropecuários e que adquira tais produtos diretamente do produtor rural mediante pagamento a prazo, o crédito de titularidade dos produtores rurais, referente a produtos entregues e não pagos, terão preferência sobre os créditos relacionados no itens II a VIII do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em alguns setores da cadeia do agronegócio no Brasil, notadamente no segmento da pecuária de leite e corte, bem como no fornecimento de cana de açúcar, o produtor rural entrega sua produção para pagamento a prazo, atuando na prática como financiador do capital de giro das grandes empresas beneficiadoras de seus produtos.

A falência de uma empresa beneficiadora pode ter consequências devastadoras sobre determinada região ou cadeia produtiva, uma vez que, no caso do produtor não receber o pagamento decorrente dos produtos que vendeu, dificilmente terá condições de preparar-se para a próxima safra.

Tal inadimplência, por parte das grandes empresas beneficiadoras, impede o produtor de cumprir com suas obrigações junto a seus empregados e financiadores, multiplicando pela sociedade os efeitos perversos iniciados com a falência ou recuperação judicial da empresa beneficiadora. De outro modo, essa inadimplência gerará problemas como a não preparação para a próxima safra, resultando, por certo, em aumento de preços dos produtos, com consequente danos inflacionários no futuro próximo; danos ambientais decorrentes do não preparo adequado do solo; além de possivelmente agravar os conflitos sociais no campo.

Consideramos importante que o produtor seja ouvido e tratado como uma classe única e independente no processo de recuperação judicial. Tal medida se faz necessária para assegurar que o plano seja adequado não só para a empresa e instituições financeiras, mas também para o produtor, afinal, de nada adiantará a empresa beneficiadora recuperada no caso dos produtores não reunirem condições de produzir frutos.

No modelo atual de exploração do agronegócio vigente no país há uma enorme disparidade de forças entre as modernas e sofisticadas empresas do agronegócio, usualmente com atuação global e ostentando faturamento de bilhões de dólares, e o produtor rural, que, fragilizado na relação comercial, não tem opção, a não ser vender se sujeitando às condições impostas pelo comprador do seu produto, que muitas vezes inclui a necessidade de venda a prazo

O presente projeto de lei visa assegurar a participação do produtor rural na recuperação judicial e priorizar o crédito referente aos produtos entregues e não pagos, no caso de falência da empresa beneficiadora, reduzindo assim, parte dos danos causados no caso de falência de tais empresas, garantindo segurança à cadeia alimentar.

Pela relevância e urgência dessa importantes modificações na nossa Lei de Recuperação e Falência de empresas, conclamo o apoio de nossos ilustres Pares para uma breve aprovação da matéria nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado VALDIR COLATTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA**

.....

**Seção III
Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores**

.....

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II - 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III - 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

§ 1º A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembléia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

§ 3º Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, entre eles, quem irá presidir-lo.

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

I - na recuperação judicial e na falência:

a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;

b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;

c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;

d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;

e) requerer ao juiz a convocação da assembléia-geral de credores;

f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;

II - na recuperação judicial:

a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;

b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;

c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 1º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juízo, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

§ 2º Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.

Seção IV Da Assembléia-Geral de Credores

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II - titulares de créditos com garantia real;

III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do *caput* deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do *caput* deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do *caput* deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do *caput* do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu

crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Art. 46. A aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista no art. 145 desta Lei, dependerá do voto favorável de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos presentes à assembléia.

CAPÍTULO V DA FALÊNCIA

Seção II Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV - créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V - créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI - créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII - créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II - quantias fornecidas à massa pelos credores;

III - despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV - custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.271, DE 2012

(Do Sr. Vicente Selistre)

Altera o art. 151 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4847/2005.

PROJETO DE LEI Nº 2012
(Do Senhor Vicente Selistre)

Altera o Art. 151 da Lei 11.101 de 2005,
que regula a recuperação judicial, a
extrajudicial e a falência do empresário
e da sociedade empresária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Art. 151 da Lei 11.101 de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza rescisória do contrato de trabalho do empregado, incluídos nestes, os depósitos do FGTS não depositados e a respectiva multa de 40% sobre o total destes depósitos, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa, sobrepondo qualquer outro crédito ou restituição.

JUSTIFICATIVA

Os créditos trabalhistas possuem caráter alimentar, devendo assim ter prioridade em relação a qualquer outra despesa que o empregador tenha que liquidar.

A própria Lei 11.101 de 2005 reconhecendo tal urgência, em seu Artigo 83, que dispõe sobre a classificação dos créditos na falência do empresário e da sociedade empresária, elenca que os créditos derivados da legislação do trabalho e os decorrentes

de acidentes de trabalho deverão ser pagos em primeiro lugar em detrimento dos demais.

Em uma situação de falência empresarial, a parte mais frágil é o trabalhador que ficará desempregado e sem receber suas garantias trabalhistas. Este PL pretende ofertá-lo a oportunidade de receber o mais rápido possível os seus créditos trabalhistas rescisórios, incluindo nestes os depósitos do FGTS eventualmente não depositados e a respectiva multa de 40% sobre o total destes depósitos, que lhe servirá de ajuda financeira enquanto se reorganiza encontrando um novo posto de trabalho, direito este que está garantido de forma irrisória na atual disposição legal.

Devemos lembrar que, geralmente, atrás de um trabalhador há dependentes familiares que muita das vezes tem neste salário como única fonte de renda para sustento. A dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho são direitos garantidos constitucionalmente expressos no Artigo 1º incisos III e IV da Constituição Federal de 1988, sendo assim inconstitucional e desumano permitir que uma família de uma hora para outra fique sem dinheiro até mesmo para se alimentar.

Com aprovação deste Projeto, estaremos nós como legisladores corrigindo esta situação errônea que atualmente é causa de aflição para milhares de trabalhadores brasileiros.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2012.

Deputado **VICENTE SELISTRE**
PSB/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....
.....

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DA FALÊNCIA**

.....

**Seção II
Da Classificação dos Créditos**

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

- I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

- II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
 - III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;
 - IV - créditos com privilégio especial, a saber:
 - a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
 - b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
 - c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;
 - V - créditos com privilégio geral, a saber:
 - a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
 - b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;
 - c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
 - VI - créditos quirografários, a saber:
 - a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
 - b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;
 - c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo;
 - VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;
 - VIII - créditos subordinados, a saber:
 - a) os assim previstos em lei ou em contrato;
 - b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.
- § 1º Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.
- § 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.
- § 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.
- § 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

- I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;
 - II - quantias fornecidas à massa pelos credores;
 - III - despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;
 - IV - custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;
 - V - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.
-

Seção XI
Do Pagamento aos Credores

.....

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Art. 152. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se ficar evidenciado dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.366, DE 2014
(Do Sr. Eliene Lima)

Altera a Lei nº 11.101, de 2005, para permitir que, no processo de recuperação judicial, as execuções da Fazenda Pública contra o devedor fiquem suspensas e que, na falência, o empresário, sócio ou acionista de sociedade empresária receba seus créditos em seguida aos trabalhadores e antes dos fornecedores, figurando os créditos tributários em último lugar na classificação prevista no art. 83.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4847/2005.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Eliene Lima)

Altera a Lei nº 11.101, de 2005, para permitir que, no processo de recuperação judicial, as execuções da Fazenda Pública contra o devedor fiquem suspensas e que, na falência, o empresário, sócio ou acionista de sociedade empresária receba seus créditos em seguida aos trabalhadores e antes dos fornecedores, figurando os créditos tributários em último lugar na classificação prevista no art. 83.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga o §7º do art. 6º, altera a redação do art. 83 e inclui o art. 200-A à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para assegurar que, no processo de recuperação judicial, as execuções da Fazenda Pública contra o devedor fiquem suspensas e que, na falência, na ordem de classificação, os créditos do empresário ou dos sócios constem em seguida dos créditos trabalhistas, posicionando-se os créditos tributários, excetuadas as multas tributárias, em último lugar.

Art. 2º O art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos I-A e IX, dando-se nova redação à alínea “b” do inciso VIII e revogando-se o atual inciso III:

“Art.6º.....
§ 7º (revogado)
Art.83.....
.....

I-A - os créditos dos sócios;

.....

III - (revogado)

.....

VIII.....

b) os créditos dos administradores sem vínculo empregatício;

IX - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias.

.....

Art. 200-A. Ficam revogados o § 7º do art. 6º e o inciso III do art. 83.

..... .” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É totalmente injusto que, nos processos de recuperação judicial, o acionista ou sócio da sociedade empresária devedora, assim como o empresário individual devedor, não seja beneficiado com a suspensão das execuções promovidas pela Fazenda Pública, aplicando-se a medida apenas contra os credores particulares.

Também nos parece descabido e contraproducente que, na falência, o empresário ou sócio receba seus créditos somente após os fornecedores e o Governo.

Da forma como está hoje, à frente do sócio vêm os créditos com garantia real, os tributários, aqueles com privilégio especial e geral, e até os quirografários, as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias, e os créditos subordinados previstos em lei ou contrato.

Essas disposições não atribuem à iniciativa privada, que é a grande geradora de emprego e renda, a prioridade que lhe é necessário reconhecer.

Já não bastasse o risco da atividade, os elevados custos de empréstimos e financiamentos, a incerteza das políticas governamentais, no momento em que mais precisa de recursos para quitação de dívidas ou investimento, para sair de uma situação difícil, por meio de plano de recuperação judicial, ou para tentar reverter um processo de falência, o empresário somente possa ter acesso aos créditos que lhe são de direito, ao final do processo.

Preceitua o art. 47 da Lei de Recuperação Judicial que esta “tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Sendo assim é preciso assegurar que a empresa tenha o benefício da suspensão da execução dos créditos tributários e que o sócio receba os créditos a que tem direito em seguida aos trabalhadores e antes dos fornecedores, na falência. Os créditos tributários devem passar para o último lugar da fila.

Isto se justifica também, porque, caso o plano de recuperação fracasse ou não seja aprovado pelo Judiciário, o processo será convolado em falência e o acionista, por certo, perderá todo o investimento feito, o que serve de desmotivação para que as pessoas queiram investir em empreendimentos próprios.

Para que se combata a ilogicidade do texto atual, apresentamos o presente projeto de lei, contando com a aprovação de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado Eliene Lima

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I - empresa pública e sociedade de economia mista;

II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 4º (VETADO)

**CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I - as obrigações a título gratuito;

II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista,

inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Seção II

Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

CAPÍTULO III DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. [\(Parágrafo único transformado em parágrafo primeiro pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico- fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

CAPÍTULO V DA FALÊNCIA

Seção II Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV - créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V - créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI - créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII - créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II - quantias fornecidas à massa pelos credores;

III - despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV - custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 201. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Brasília, 9 de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Antonio Palloci Filho

Ricardo José Ribeiro Berzoini

Luiz Fernando Furlan

PROJETO DE LEI N.º 8.216, DE 2014

(Do Sr. Bohn Gass)

Altera o art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-921/2011.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. Bohn Gass)

Altera o art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, “que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, a fim de assegurar prioridade na classificação na ordem dos créditos na falência aos devidos a agricultores familiares pela venda de seus produtos.

Art. 2º O art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.

.....

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por

credor, os decorrentes de acidentes de trabalho e os devidos a agricultores familiares pela venda de seus produtos;

.....”(NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera a redação do art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, assegurando prioridade na classificação na ordem dos créditos na falência a aqueles devidos a agricultores familiares pela venda de seus produtos.

A agricultura familiar é responsável por proporcionar alimentos saudáveis e de qualidade em nosso país.

Segundo publicação do IBGE, relativa aos dados do *Censo Agropecuário de 2006 Agricultura Familiar Primeiros Resultados*, a agricultura familiar é um elemento de promoção do desenvolvimento social e tem relevante participação em algumas culturas, sendo responsável por:

“87,0% da produção nacional de mandioca, 70,0% da produção de feijão (sendo 77,0% do feijão-preto, 84,0% do feijão-fradinho, caupi, de corda ou macáçar e 54,0% do feijão de cor), 46,0% do milho, 38,0% do café (parcela constituída por 55,0% do tipo robusta ou conilon e 34,0% do arábica), 34,0% do arroz, 58,0% do leite (composta por 58,0% do leite de vaca e 67,0% do leite de cabra), possuíam 59,0% do plantel de suínos, 50,0% do plantel de aves, 30,0% dos bovinos, e produziam 21,0% do trigo”. (IBGE, 2006)

É responsável, também, pela geração de milhares de postos de trabalho se preocupa com a sustentabilidade ambiental e preserva as tradições locais.

Todavia, por sua própria natureza de pequeno empreendimento, tal setor possui grandes vulnerabilidades econômicas.

Uma delas ocorre quando o agricultor familiar é fornecedor de produtos a empresas que venham a decretar falência, motivo pelo qual apresentamos a presente proposição, que busca garantir a tal agricultor prioridade na classificação na ordem dos créditos nessa hipótese. Como exemplos recentes, diversas famílias de agricultores familiares passaram por este tipo de problema, pois venderam a sua produção de leite e suínos para empresas do ramo que foram à falência e se defrontaram com inúmeras dificuldades em receber seus créditos.

Assim, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado BOHN GASS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DA FALÊNCIA

**Seção II
Da Classificação dos Créditos**

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV - créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

V - créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI - créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII - créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II - quantias fornecidas à massa pelos credores;

III - despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV - custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.625, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8238/2017.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Suprima-se o inciso I do art. 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Assim, também propomos uma urgente e necessária modificação nos termos do plano de recuperação judicial que deverá ser apresentado por microempresa ou empresa de pequeno porte, uma vez que a atual redação do inciso I do art. 71 da Lei nº 11.101/05 simplesmente inviabiliza a recuperação judicial daquelas empresas, trazendo uma injustificada discriminação e excessivo ônus para o processo de recuperação judicial das empresas inseridas nesse importante segmento da economia nacional.

O inciso I do art. 71 é inconcebível e totalmente excludente, na medida em que determina que o plano de recuperação judicial

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214477717300>



das microempresas e empresas de pequeno porte abrangerá somente os créditos quirografários, deixando de fora os credores que forem bancos e outras instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Como se pode admitir a situação de uma microempresa que deve a bancos, sem poder efetivamente pleitear sua recuperação, se os créditos detidos pelas instituições financeiras estão excluídos do plano?

Trata-se certamente de um contra-senso e de um absurdo que precisa ser corrigido urgentemente.

Considerada uma das mais importantes medidas do governo federal para reduzir as taxas de juros cobradas das empresas, a nova Lei de Falências (LREF) beneficia muito pouco, ou quase nada, as micro e pequenas empresas brasileiras.

De fato, os arts. 70 a 72 da LREF, que apresentam as regras específicas para as micro e pequenas empresas, simplificaram a situação processual no tocante à recuperação judicial para esses segmentos de empresas, mas, de outro modo, lhes impôs grandes restrições.

Assim, tornou-se esdrúxulo um plano de recuperação que abrange exclusivamente os créditos quirografários, a exemplo de fornecedores, titulares de notas promissórias e cheques pré-datados, tendo excluído as instituições financeiras do processo.

O capítulo dedicado à recuperação exclui do plano especial de recuperação a pequena empresa com dívidas fiscais, com empregados e com instituições financeiras. Isso significa que as micro e pequenas empresas só poderão negociar as dívidas quirográficas, ou seja, aquelas que não ocupam nenhum lugar na ordem de preferência, já que a lei define como prioritários os débitos trabalhistas, bancários com garantias de bens e tributários. Na prática, isso significa que se a pequena empresa tiver dívidas fiscais, com bancos ou funcionários não poderá se enquadrar no capítulo especial e ficará sujeita à lei geral, que engloba médias e grandes empresas.

É aí que reside a dificuldade. Na lei geral, o plano especial é complexo e estará sujeito à aprovação dos credores. Na prática forense recente, poucos planos têm sido aprovados, já que os credores têm preferido esperar a falência e o recebimento imediato da dívida. No meio



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214477717300>



jurídico há um consenso de que a nova Lei de Falências não foi criada para atender às micro e pequenas empresas, especialmente porque a fase da recuperação judicial exige documentos que essas empresas não têm. Esse problema é mais comum no caso daquelas empresas enquadradas no regime tributário do “Supersimples” que, por sua vez, se valem de uma escrituração mais simples.

Pelo exposto, consideramos que a supressão do inciso I do art. 71 da LREF trará maior justiça ao procedimento da recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte, na medida em que abrangerá TODOS os credores, especialmente os bancos e o Fisco.

Para tanto, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

multipartFile2file7968227897996262725.tmpCarlos Bezerra



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214477717300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

.....

Seção V

Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 70-A. O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação\)*](#)

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49; [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)*](#)

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)*](#)

III - preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV - estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não

abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45, todos desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

CAPÍTULO IV DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I - por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei;

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 1º O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do *caput* do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do *caput* do art. 94 desta Lei. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 2º A hipótese prevista no inciso VI do *caput* deste artigo não implicará a invalidade ou a ineficácia dos atos, e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juízo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 649, DE 2022

(Do Sr. Jose Mario Schreiner)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para conferir preferência aos créditos devidos ao produtor rural pessoa física na falência e recuperação judicial do adquirente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-921/2011.

Projeto de Lei Nº , DE 2022
(do Sr. Jose Mario Schreiner)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que *regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 84-A:

“Art. 84-A. No caso de falência ou de recuperação judicial do adquirente, as importâncias por ele devidas ao produtor rural pessoa física, relacionadas com a produção rural, inclusive valores vencidos e vincendos e qualquer outro valor devido, serão considerados créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas para fins de inclusão no pedido de falência ou plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Os créditos devidos ao produtor rural pessoa física reconhecidos em título executivo judicial transitado em julgado após o deferimento do processamento da recuperação judicial, e a sua respectiva execução, inclusive quanto aos honorários advocatícios, não se sujeitarão à recuperação judicial, aos seus efeitos e à competência do juízo da recuperação, ainda que existentes na data do pedido.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222314053600>



Justificação

A produção de alimentos, atividade essencial para o enfrentamento da pandemia que o mundo atravessa, se dá principalmente por meio de pequenos e médios produtores rurais. São esses importantes agentes econômicos que garantem o abastecimento da cadeia alimentar, pois estão na base da produção de alimentos¹. Por isso, entende-se urgente e absolutamente relevante a matéria que será veiculada a seguir.

O agronegócio é uma cadeia produtiva que envolve importantes agentes, começando pelo produtor rural, passando pelos fornecedores de insumos, químicos e sementes, grandes, médias e pequenas *tradings*, bancos públicos e privados que financiam o setor, as seguradoras, toda a estrutura de logística de armazenagem e transporte, os fornecedores de equipamentos e tecnologia, agroindústrias, comerciantes e portos, para enfim chegar ao consumidor. Ou seja, a cadeia produtiva do agronegócio é representada por um conjunto de etapas consecutivas e interligadas que fazem o produto chegar até a sua constituição final, seja no mercado interno, seja para exportação.

Essa sucessão de etapas ou operações ocorre de forma integrada e inseparável no agronegócio, mais que em qualquer outro setor da economia, refletindo também na forma como os recursos financeiros transitam no setor. Em razão dessa interdependência, qualquer falha mais grave ou surpresa não considerada em qualquer um dos segmentos impacta profundamente todos os segmentos da cadeia.

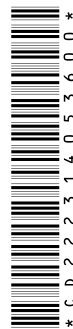
É dizer, portanto, que qualquer evento que ocorra em quaisquer dos elos trará consequências desastrosas para toda a cadeia produtiva, e não poderia ser diferente em relação aos impactos decorrentes da recuperação judicial ou falência do adquirente da produção rural, que também afetam todo o setor agropecuário em efeito cascata, pois “quebram o elo” do Sistema Operacional do Fomento de Crédito e, mais do que isto, “quebram” a Cadeia Produtiva do Agronegócio, Sistema e Cadeia com impacto na segurança jurídica reclamado para a matéria.²

Especificamente no setor agropecuário, além da forte presença do produtor pessoa física na base da cadeia, tem-se uma enorme concentração do elo seguinte responsável pela aquisição da produção em poucos agentes. É dizer, trata-se de uma cadeia produtiva pulverizada na base, composta eminentemente por pessoas físicas, e com destino concentrado na aquisição por poucas pessoas jurídicas.

Isso faz com que as condições e a saúde financeira dos poucos adquirentes da produção agropecuária tenham efeitos determinantes na subsistência dos produtores pessoas físicas, que muitas vezes tem a sua renda anual dependente exclusivamente da aquisição do resultado da produção por um ou dois agentes. Ou seja, isso significa que

1 Conforme dados da Confederação Nacional da Agricultura, o PIB do Agronegócio respondeu, em 2020, por 27% (R\$ 1,98 trilhão) de todo o PIB brasileiro, sendo que 32,3% dos trabalhadores do País atuam no agronegócio.

2 ARAÚJO, Massilon J. Fundamentos de agronegócios – 5ª edição – São Paulo, 2018.



uma única operação de aquisição da produção agropecuária por um único agente pode ser responsável por toda a renda anual de subsistência do produtor rural pessoa física.

Então, se a cadeia produtiva do agronegócio, por si só, já é composta por etapas interligadas, a cadeia agropecuária, do ponto de vista da pessoa física produtora, depende fundamentalmente da situação financeira da figura do adquirente, concentrada atualmente em poucos agentes.

Tal fato se torna ainda mais preocupante diante da situação atual dos adquirentes da produção rural do país, assolados por dificuldades financeiras causadas, dentre outros fatores, pela pandemia de Covid-19 e pela má gestão característica do ramo.³

Este cenário conduz a duas inevitáveis conclusões: (i) valores eventualmente devidos pelos adquirentes da produção agropecuária assumem verdadeiro caráter alimentar para o produtor rural pessoa física e qualquer indício de inadimplência constitui ameaça à sua própria sobrevivência; (ii) afigura-se urgente a busca de meios jurídicos de tutelar a situação de fragilidade do produtor rural pessoa física no setor agropecuário, ante o risco de inadimplência por parte dos frigoríficos, em grande parte submetidos a processo de recuperação judicial.

Nesse ponto, se o caráter alimentar da verba trabalhista justifica o tratamento privilegiado aos credores trabalhistas na recuperação judicial e na falência, de acordo com o critério de distinção previsto no §1º do art. 100, da Constituição, que prevê a preferência no pagamento dos precatórios de natureza alimentícia, a mesma razão fundamenta a necessidade de concessão de tratamento privilegiado aos créditos dos produtores rurais pessoas físicas do setor agropecuário, na recuperação judicial e na falência.

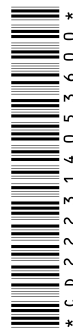
Em razão disso, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que créditos de natureza alimentar, ainda que não decorram especificamente de relação jurídica submetida aos ditames da legislação trabalhista, devem receber tratamento análogo para fins de classificação em processos de execução concursal. Esse foi o entendimento que orientou a Corte, por ocasião do julgamento o REsp nº 1.152.218, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, a fixar a tese no sentido de que *os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência*.⁴

Essa posição da jurisprudência decorre do reconhecimento de que as diversas espécies de verbas que ostentam natureza alimentar, dada a afinidade ontológica que lhes é inerente, devem receber tratamento isonômico para os fins da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, ainda que ausente disposição legal específica versando sobre cada uma delas.⁵

3 Vide: <https://forbes.com.br/forbesagro/2021/04/frigorificos-suspendem-operacao-para-lidar-com-alta-do-boi-e-demanda-fraca-no-brasil/>
<https://www.infomoney.com.br/mercados/frigorificos-no-brasil-e-no-mundo-apresentam-alto-risco-pandemico-diz-estudo-confira-ranking/>

4 STJ, Corte Especial, REsp nº 1.152.218, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 09/10/2014.

5 STJ, Terceira Turma, REsp nº 1.799.041, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 04/04/2019.



Neste quadro, iniciativas de *lege ferenda* como a presente, com vistas a conferir o mesmo tratamento na recuperação judicial e na falência a verbas de nítido caráter alimentar, situando-as no mesmo patamar dos créditos trabalhistas, se alinham à posição do Superior Tribunal de Justiça.

A investigação da compatibilidade do tratamento diferenciado a determinados créditos, no processo de falência e de recuperação judicial, com a Constituição deve ser feita mediante a averiguação da existência de *discrímen* razoável que autorize o tratamento diferenciado, em atenção ao princípio da isonomia.⁶ O tratamento desigual em circunstâncias específicas milita em prol da própria isonomia, com o escopo de que sejam alcançados determinados objetivos para toda uma parcela da sociedade. Nessas situações, portanto, a adoção de medidas diferentes para alguns destes indivíduos se faz necessária.

Não é por outro motivo que o artigo 187 da Constituição Federal, atento às particularidades do setor, concede tratamento específico às atividades agropecuárias, de forma a orientar a atividade do legislador infraconstitucional. A razoabilidade do *discrímen*, no caso, situa-se na posição de fragilidade peculiar que se encontra o produtor rural perante os adquirentes de sua produção, dentro do mercado agropecuário brasileiro.

Fundamental aproximar os créditos dos produtores rurais dos créditos trabalhistas, já que, ao assim proceder, atenta-se não somente para o caráter alimentar dos créditos decorrentes, como também à necessidade de proteção da cadeia do agronegócio, que possui especificidades como: i) *sazonalidade da produção*; ii) *influência de fatores biológicos*; iii) *perecibilidade rápida*; iv) *influência dos elementos e fatores climáticos*; iv) *dispersão da produção e v) sazonalidade de consumo*.⁷

Nesse sentido, para situarmos a representatividade do valor pago pelo adquirente ao produtor rural apta a configurar sua natureza alimentícia, indispensável lembrar ao que corresponde o produto adquirido, ou melhor, se deve indagar: esse produto corresponde a quanto tempo de trabalho árduo do produtor rural?

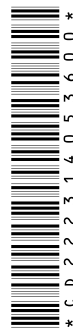
Para chegarmos a uma resposta é importante destacar que, na agricultura, há culturas anuais⁸, como é o caso do feijão, e culturas bianuais, como algumas variações de mandioca. Já para pecuária, dentre as várias atividades que a englobam, em geral, o produtor rural consegue fazer uma ou, no máximo, duas vendas por ano da sua produção.

Sendo assim, o produtor rural, no momento da venda para o adquirente, já realizou todo o investimento dentro da porteira⁹, desde as atividades iniciais de preparação para começar a produção até a obtenção dos produtos agropecuários *in*

6 “O princípio da igualdade não proíbe de modo absoluto as diferenciações de tratamento. Veda apenas aquelas diferenciações arbitrárias. Assim, o princípio da igualdade no fundo comanda que só se façam distinções com critérios objetivos e racionais adequados ao fim visado pela diferenciação.” (Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 277)

7 OCDE. *Taxation in Agriculture*. Publicado 10 de fevereiro de 2020.

8 Compreendido o período que se estende do plantio até a colheita.



natura prontos para comercialização. De modo que, ao não receber os valores que lhe são devidos pelos adquirentes de sua produção, não será possível prosseguir com a atividade, já que não possuirá capital para quitar os investimentos antes realizados e, por consequência, para sua própria subsistência, já que em sua maioria são pequenos e médios produtores.

Inclusive, sobre essa realidade, vale destacar que, pelo Censo Agropecuário (Censo IBGE 2017), o País tem mais de 5 milhões de estabelecimentos rurais; deste total, apenas 97 mil estabelecimentos são “pessoa jurídica” (1,9% dos produtores brasileiros). O desenvolvimento da atividade rural no formato de “pessoa física” se explica, primeiramente, pela própria característica da atividade (iniciada de maneira informal, discreta, com pequena produção, distante de centros urbanos).

Concretamente, o produtor rural não tem uma opção, como se estivesse contratando de igual para igual, é necessária sensibilidade a essa realidade à luz da primazia da realidade. Desse modo, busca-se alcançar o contexto social em que se inserem os produtores rurais, e que demandam proteção equiparada à trabalhista, como forma de efetivação dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal. Em suma, busca-se com o presente projeto de lei garantir a máxima eficácia da Constituição.

9 A produção agropecuária propriamente dita, segmentos subdivididos em: agricultura (ou produção agrícola) e pecuária (ou criação de animais).



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

.....
CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e

quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

a) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

b) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX,

XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013](#))

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre

todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)*](#)

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)*](#)

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)*](#)

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021, em vigor a partir de 2022\)*](#)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)*](#)

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)*](#)

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)*](#)

§ 9º Sem que haja interrupção no pagamento do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)*](#)

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1\) \(Vide modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade decidida na Questão de Ordem na ADIN nº 4.357 e na Questão de Ordem na ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 15/4/2015, p. 1\)*](#)

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com autoaplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para: [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de*](#)

2021)

I - quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

II - compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

III - pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

IV - aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

V - compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) *(Expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza” declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1) (Vide modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade decidida na Questão de Ordem na ADIN nº 4.357 e na Questão de Ordem na ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 15/4/2015, p. 1)*

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 14. A cessão de precatórios, observado o disposto no § 9º deste artigo, somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§ 18. Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata o § 17, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º

do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - na União, as parcelas entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

III - na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

§ 19. Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em período de 12 (doze) meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, a parcela que exceder esse percentual poderá ser financiada, excetuada dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse financiamento a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízes Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

§ 21. Ficam a União e os demais entes federativos, nos montantes que lhes são próprios, desde que aceito por ambas as partes, autorizados a utilizar valores objeto de sentenças transitadas em julgado devidos a pessoa jurídica de direito público para amortizar dívidas, vencidas ou vincendas:

I - nos contratos de refinanciamento cujos créditos sejam detidos pelo ente federativo que figure como devedor na sentença de que trata o *caput* deste artigo;

II - nos contratos em que houve prestação de garantia a outro ente federativo;

III - nos parcelamentos de tributos ou de contribuições sociais; e

IV - nas obrigações decorrentes do descumprimento de prestação de contas ou de desvio de recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

§ 22. A amortização de que trata o § 21 deste artigo:

I - nas obrigações vencidas, será imputada primeiramente às parcelas mais antigas;

II - nas obrigações vincendas, reduzirá uniformemente o valor de cada parcela devida, mantida a duração original do respectivo contrato ou parcelamento. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o seguro agrícola;
- VI - o cooperativismo;
- VII - a eletrificação rural e irrigação;
- VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DA FALÊNCIA

**Seção II
Da Classificação dos Créditos**

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: “Caput” do

artigo com redação dada pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)

I - (Revogado pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)

I-A - às quantias referidas nos arts. 150 e 151 desta Lei; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)

I-B - ao valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, em conformidade com o disposto na Seção IV-A do Capítulo III desta Lei; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)

I-C - aos créditos em dinheiro objeto de restituição, conforme previsto no art. 86 desta Lei; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)

I-D - às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)

I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)

II - às quantias fornecidas à massa falida pelos credores; (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)

III - às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência; (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)

IV - às custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida; (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)

V - aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 1º As despesas referidas no inciso I-A do *caput* deste artigo serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a hipótese prevista no art. 122 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)

Seção III

Do Pedido de Restituição

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.257, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera o Inciso I do artigo 83 da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, para dar preferência aos trabalhadores que tenham dependentes com deficiência física, mental ou intelectual e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4847/2005.



PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Altera o Inciso I do artigo 83 da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, para dar preferência aos trabalhadores que tenham dependentes com deficiência física, mental ou intelectual e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o Inciso I do artigo 83 da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, sendo que a preferência será dada aos trabalhadores deficiência ou que tenham dependentes com deficiência física, mental ou intelectual e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Pessoa com Deficiência determina que a todo deficiente físico, mental ou intelectual tenham preferência no atendimento de suas necessidades, portanto nada mais natural que em caso de falência os créditos trabalhistas sejam pagos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220090609000>





em primeiro lugar para as pessoas com deficiência ou que sejam responsáveis pelas mesmas.

Não é favor ou coitadismo. É direito. Está na Lei Processual Civil: pessoas com deficiência (PCDs) devem ter prioridade na tramitação das ações judiciais. E mais: não somente aquelas cuja limitação é física/motora/visível, outras deficiências também são contempladas.

A prioridade na tramitação processual para PCDs, seja em peças jurídicas ou administrativas, também é prevista no Artigo 9º do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Assim como é feito com idosos e indivíduos diagnosticados com doenças graves, a comprovação da condição é fundamental. Por mais que tenhamos contato direto com o assistido e sejamos sensíveis à condição dele, pedimos a comprovação porque a tramitação processual depende do juiz e, em geral, ele só tem contato com a parte na primeira audiência. Mas, antes disso, muitos atos processuais já podem ser realizados considerando essa prioridade.

Portanto nada mais natural que se priorize a pessoa como deficiência nos casos de falência para o recebimento de seus créditos trabalhistas.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de maio de 2022

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220090609000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DA FALÊNCIA

Seção II
Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)*

II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)*

III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)*

a) *(Revogada pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)*

b) *(Revogada pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)*

c) *(Revogada pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)*

d) *(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, e revogada pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)*

V - *(Revogado pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)*

a) *(Revogada pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)*

b) *(Revogada pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)*

c) *(Revogada pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)*

VI - os créditos quirografários, a saber: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)*

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e (Alínea com redação dada pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)

c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo; (Alínea com redação dada pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias; (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)

VIII - os créditos subordinados, a saber: (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)

a) os previstos em lei ou em contrato; e (Alínea com redação dada pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado; e (Alínea com redação dada pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)

IX - os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art.124 desta Lei. (Inciso acrescido pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 1º Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 5º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 6º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos que disponham de privilégio especial ou geral em outras normas integrarão a classe dos créditos quirografários. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)

I - (Revogado pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)

I-A - às quantias referidas nos arts. 150 e 151 desta Lei; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)

I-B - ao valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, em conformidade com o disposto na Seção IV-A do Capítulo III desta Lei; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)

I-C - aos créditos em dinheiro objeto de restituição, conforme previsto no art. 86 desta Lei; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)

I-D - às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos

reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)

I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)

II - às quantias fornecidas à massa falida pelos credores; (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)

III - às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência; (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)

IV - às custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida; (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)

V - aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 1º As despesas referidas no inciso I-A do *caput* deste artigo serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a hipótese prevista no art. 122 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação)

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Seção Única Do Atendimento Prioritário

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário,

sobretudo com a finalidade de:

- I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
- IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;
- V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;
- VI - recebimento de restituição de imposto de renda;
- VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.828, DE 2022 **(Do Sr. Cleber Verde)**

Alterar o inciso I do Art. 81, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4847/2005.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Cleber Verde – Republicanos/MA

PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Do Sr. Dep. Cleber Verde)

Alterar o inciso I do Art. 81, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o inciso I do Art. 81, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Art. 2º O inciso I do Art. 81 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar da seguinte forma:

I - Os créditos derivados da legislação trabalhista, **salariais ou indenizatórios**, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A multa rescisória e a verba indenizatória decorrentes da aplicação da legislação trabalhista devem ser consideradas como crédito preferencial na ordem de pagamentos do Quadro-Geral de Credores de empresas falidas ou em recuperação judicial – observada a limitação de 150 salários-mínimos por credor. A Lei 11.101/2005 (Lei de Falências) de forma abrangente, sem distinguir a natureza salarial ou indenizatória das verbas.



A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 449, § 1º, prevê que 'Na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito', considerando-se, portanto, como integrantes do crédito trabalhista e privilegiado tanto as verbas salariais quanto as verbas indenizatórias.

A multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT estabelecida no ambiente de ação trabalhista para a hipótese de descumprimento de obrigação acessória decorrente da rescisão do contrato trabalhista, diante da sua origem e da sua vocação, ostenta, nos processos de recuperação judicial, natureza preferencial por se enquadrar como crédito de natureza trabalhista, sobrepondo-se inclusive, aos créditos tributários e usufruindo, em caso de concorrência de créditos, dos mesmos privilégios assegurados aos créditos trabalhistas, equiparando-se, para esse fim, às obrigações trabalhistas. O crédito derivado de multa decorrente de infração à própria legislação trabalhistas que fora prevista pela própria lei trabalhista, germinando e derivando de crédito de natureza trabalhista, incidindo justamente sobre as verbas trabalhistas reconhecidas pela empregadora e não adimplidas, se equipara aos créditos trabalhistas, usufruindo das mesmas garantias e privilégios legais, devendo, no ambiente de processo de recuperação judicial, ser habilitado na mesma classe e com as mesmas prioridades asseguradas aos créditos trabalhistas típicos, pois inviável que a pena convencional, conquanto emergindo de crédito trabalhista e ostentando natureza acessória, desgarre-se da sua gênese e da obrigação principal e seja tratada como sanção de natureza civil

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, de novembro de 2022.

Deputado **CLEBER VERDE**
Republicanos- MA

Deputado **CLEBER VERDE**
Republicanos-MA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DA FALÊNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

§ 2º As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido.

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 449. Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

§ 1º Na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.449, de 14/10/1977\)*](#)

§ 2º Havendo concordata na falência, será facultado aos contratantes tornar sem efeito a rescisão do contrato de trabalho e conseqüente indenização, desde que o empregador pague, no mínimo, a metade dos salários que seriam devidos ao empregado durante o interregno.

Art. 450. Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço, bem como volta ao cargo anterior.

CAPÍTULO V DA RESCISÃO

Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada*](#)

no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 1º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.562, de 12/12/1968, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.562, de 12/12/1968, com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970)

§ 3º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.562, de 12/12/1968, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado: (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 766, de 15/8/1969, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

I - em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

II - em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 766, de 15/8/1969, com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970)

§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

a) (Alinea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989, e revogada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

b) (Alinea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989, e revogada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 7º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

§ 9º (VETADO na Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

§ 10º A anotação da extinção do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nas hipóteses legais, desde que a comunicação prevista no *caput* deste artigo tenha sido realizada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 477-A. As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação. (Artigo

acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 478. A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

§ 1º O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2º Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base 25 (vinte e cinco) dias. (Vide art. 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 605, de 5/1/1949)

§ 3º Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de 200 (duzentas) horas por mês. (Vide art. 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 605, de 5/1/1949)

§ 4º Para os empregados que trabalhem à comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 5º Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante 30 (trinta) dias.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.619, DE 2023

(Do Sr. Heitor Schuch)

Altera o art. 83 da Lei 11.101/2005, que trata da Recuperação Judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para incluir novo credor com privilégio especial na classificação dos créditos na falência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-921/2011.

PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(Do Sr. Heitor Schuch)

Altera o art. 83 da Lei 11.101/2005, que trata da Recuperação Judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para incluir novo credor com privilégio especial na classificação dos créditos na falência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 83, da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido de nova alínea com a seguinte redação:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem de prioridade:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho e pessoa física fornecedora de matéria-prima para a atividade industrial, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos;

.....
.....
.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

* C D 2 3 7 6 0 6 3 0 4 4 0 *



O novo regramento de falências trazido pela lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020 deixou desprotegido um elo importantíssimo das cadeias produtivas que é o fornecedor de matéria-prima, pessoa física, normalmente exercida pelos agricultores, em sua grande maioria agricultores familiares enquadrados pela Lei nº 11.326/2006.

Estas pessoas físicas, pela atual legislação são incluídos como credores, fazendo jus ao recebimento dos créditos em dez anos, em parcelas anuais, com dois de carência, podendo ocorrer também a anistia do até 50% (cinquenta por cento) do valor devido. Ou seja, além de esperar dois anos para começar receber as parcelas, apenas correm o risco de receber apenas 50% (cinquenta por cento) do valor devido.

E aqui se coloca uma pergunta. Qual a diferença entre os trabalhadores assalariados da empresa enquadrados no item I do Art. 83 e as pessoas físicas, em especial os agricultores que fornecem a matéria-prima? A diferença é que aos agricultores que fornecem a matéria-prima falta a Carteira de Trabalho assinada, que pelo menos lhes garantiria os direitos trabalhistas, porque no restante a realidade se assemelha. As pessoas físicas, em especial os agricultores, recebem orientações técnicas e especificação da forma como a produção tem que ser feita, em muitos casos recebem os insumos necessários para efetuar o processo de produção e entregam toda a sua produção para a empresa recebendo uma remuneração que é determinada pela própria empresa. Este valor recebido nada mais é do que o salário, na maioria das vezes baixo, necessário para a sua sobrevivência e a da sua família. Sem falar que estes agricultores arcam com todos os riscos do processo produtivo.

Incluir as pessoas físicas, destacando os agricultores, é corrigir uma lacuna desestruturante do setor produtivo e geradora de enormes dificuldades para um contingente significativo da sociedade, muitas vezes deixando centenas de famílias em risco, inclusive de não conseguir prover a sua própria alimentação.



Para exemplificar: nos últimos dois anos pelo menos cinco empresas gaúchas de laticínios entraram em recuperação judicial e deixaram de pagar mais de sete mil produtores correspondendo a uma dívida que ultrapassa o R\$ 20 milhões. Estes agricultores continuam esperando até hoje para receber. Entre outras consequências está o desestímulo para estas famílias continuarem a investir no processo produtivo, e o mais grave, a falta de renda acaba por abrir uma porta de saída para os filhos dos agricultores, o que poderá deixar à médio prazo milhares de propriedades rurais sem sucessor, vindo a ser extintas num futuro próximo.

Alterar esta legislação é um dos pré-requisitos para melhorar a produtividade, a produção e a vida no meio rural.

Portanto, pelos motivos expostos, peço o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado HEITOR SCHUCH
(PSB/RS)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.101, DE
9 DE FEVEREIRO
DE 2005
Art. 83

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005-02-09;11101>

PROJETO DE LEI N.º 1.267, DE 2024

(Do Sr. Afonso Hamm)

Altera o art. 54 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para fins de assegurar ao produtor rural, que venda sua produção a prazo, prioridade no recebimento de seus créditos no caso de recuperação judicial.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-921/2011. APENSE-SE AO PL 921/2011. POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE, CONFORME NOVA REDAÇÃO DO INCISO II DO ART. 34 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - RICD, A MATÉRIA NÃO SERÁ SUBMETIDA À ANÁLISE POR COMISSÃO ESPECIAL. REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 8238/2017, CONSIDERANDO VÁLIDO O PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO – CTASP (AGORA COMISSÃO DE TRABALHO - CTRAB, CONFORME A RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023), DEVENDO A MATÉRIA SER ENCAMINHADA DIRETAMENTE À CICS. ESCLAREÇO AINDA QUE SUA FORMA DE APRECIÇÃO FOI ALTERADA PARA PLÊNARIO EM RAZÃO DE APENSAÇÃO POSTERIOR AO PARECER DA CTASP PARA ADEQUAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 142 DO RICD. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO: CTRAB, CICS, CFT (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E CCJC (MÉRITO E ART. 54 DO RICD)].

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. AFONSO HAMM)

Altera o art. 54 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para fins de assegurar ao produtor rural, que venda sua produção a prazo, prioridade no recebimento de seus créditos no caso de recuperação judicial

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, que estejam vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, e daqueles devidos aos produtores rurais, em decorrência de acerto para pagamento parcelado.

§ 1º O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento:

I - até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial;

II - dos créditos devidos aos produtores rurais, que tenham vendido seus produtos de forma parcelada ou com valores a receber antes da data do deferimento da recuperação judicial, em montantes equivalentes a até 40 (quarenta) salários-mínimos.

§ 2º “ (NR)



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos tem-se observado em certos setores do agronegócio brasileiro, especialmente aqueles que incluem a pecuária de leite e corte, e também no fornecimento de cana de açúcar, o hábito de os produtores rurais frequentemente concederem prazo de pagamento às médias e grandes empresas processadoras desses insumos. Essa prática acaba posicionando os produtores rurais como financiadores do capital de giro dessas médias e grandes empresas processadoras.

No entanto, quando ocorre um pedido de recuperação judicial por alguma dessas empresas, são verificados impactos devastadores em uma determinada região ou cadeia produtiva, prejudicando sobremaneira os produtores rurais, seus empregados e financiadores, de modo a gerar efeitos adversos, como aumento de preços e inúmeros conflitos sociais.

É crucial ouvir e tratar os produtores rurais como uma classe única e independente no processo de recuperação judicial. O atual modelo de agronegócio no Brasil apresenta uma desigualdade significativa entre as grandes empresas e os produtores rurais, que, fragilizados, são muitas vezes obrigados a aceitar condições desfavoráveis de venda, incluindo prazos.

Este projeto de lei busca garantir a participação mais relevante dos produtores rurais nos episódios de crise empresarial que envolvam a recuperação judicial, priorizando os seus créditos pelos produtos entregues e não pagos em caso de a empresa processadora dos insumos vindos da agropecuária vier a requerer o remédio processual permitido pela Lei nº 11.101/2005.

Essa medida visa a reduzir os impactos negativos que o pedido de recuperação judicial dessas empresas provoca na saúde financeira dos produtores rurais, além de assegurar a estabilidade da cadeia alimentar.



Devido à importância e urgência das alterações que ora propomos na Lei de Recuperação e Falência, espero contar com o apoio de nossos Pares para a rápida aprovação desta matéria nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado AFONSO HAMM

2023-20230





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.101, DE 9
DE FEVEREIRO
DE 2005**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005-02-09;11101>

FIM DO DOCUMENTO